

6.º Sobre concursos para o magistério, quando ocorrer dúvida ou existir protesto contra a legalidade dos respectivos processos;

7.º Sobre a aplicação, a professores, das penas de suspensão, transferência e demissão;

8.º Sobre quaisquer recursos, interpostos pelos estudantes interessados, das sentenças ou decisões dos conselhos escolares que os condenarem na pena de exclusão ou expulsão;

9.º Sobre conflitos de jurisdição e competência que impliquem com funções de ensino público;

10.º Sobre a autorização a estrangeiros para o exercício do ensino ou direcção de ensino dependentes de títulos literários e científicos passados fora do País;

11.º Sobre provimento de vagas no magistério secundário e superior, quando haja reclamação dos candidatos;

12.º Sobre todos os assuntos em que tenha competência e a sua consulta seja determinada por lei, ou superiormente.

Art. 27.º O voto afirmativo da comissão permanente é indispensável nos casos dos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º do artigo anterior e em quaisquer outros assim estatuídos por disposição especial das leis ou regulamentos.

Art. 28.º Todas as vezes que a comissão permanente tenha de aplicar a matéria do n.º 7.º do artigo 26.º aos professores do ensino superior, artístico ou liceal, será assistida por um delegado da Faculdade, Escola ou Licença a que o acusado pertença.

§ único. Pelo que respeita aos professores de instrução primária, a comissão permanente deve ser ouvida sobre as penas de que trata o n.º 7.º do artigo 26.º somente quando o acusado se não conforme com a pena que lhe fôr imposta pelas entidades competentes.

Art. 29.º Nenhum assunto referente a estabelecimentos de ensino autónomo poderá ser apreciado sem ter sido ouvida a respectiva corporação escolar.

Art. 30.º A assembleia plena do Conselho Superior de Instrução Pública, cujas funções são em regra pedagógicas, incumbem tratar de todos os assuntos que lhe sejam levados pela comissão permanente e, por sua iniciativa, discutir e propor ao Governo quaisquer providências ou reformas que julgue necessárias ou vantajosas aos progressos do ensino.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 31.º A primeira eleição dos vogais do Conselho Superior de Instrução Pública realizar-se há:

a) Dentro de dez dias, a contar da publicação do presente decreto, para as eleições dos vogais a que se referem as alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), j), l) e o) do artigo 4.º;

b) Dentro de vinte dias, a contar da publicação do presente decreto, para as eleições dos vogais a que se refere a alínea k) do artigo 4.º;

c) Dentro de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto, para as eleições dos vogais a que se referem as alíneas m) e n) do artigo 4.º

Art. 32.º A comissão permanente começa desde já a funcionar, para os efeitos de apuramento e verificação de eleições, com os seus membros de nomeação, e entra definitivamente no exercício das suas funções apenas se

encontrem verificadas duas eleições de vogais residentes em Lisboa.

Art. 33.º Ficam revogados o artigo 64.º e § único do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, e o capítulo xiv do regulamento de ensino primário e normal, de 29 de Setembro de 1919; o decreto n.º 9:332, de 29 de Dezembro de 1923, e a portaria n.º 3:914, de 25 de Fevereiro de 1924.

Art. 34.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:982

Álvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira, director de serviços da 12.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, declarou, em seu nome e no dos restantes membros que compõem a comissão criada pelo decreto n.º 11:879, de 12 de Julho de 1926, em requerimento que dirigiu ao Ministro da Agricultura, que desistem da percepção da remuneração que lhes foi atribuída pelo § 4.º do artigo 2.º do citado diploma, pelo que:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sem efeito o disposto no § 4.º do artigo 2.º do decreto n.º 11:879, de 12 de Julho de 1926, na parte referente aos vencimentos que, fundado no artigo 327.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, eram atribuídos aos funcionários que constituem a referida comissão, os quais mantêm as categorias que tinham à data do decreto n.º 11:879 e sem aumento de vencimentos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*